四、為着本批示所規定之效力,為滿足家團或等同者及其有關成員本身或特定之需要而提供之服務, 視為家庭勞務,尤其是:

- a) 做飯菜;
- b)清洗及整理衣服;
- c)清潔及收拾住所;
- d) 看護及照料小孩和老人;
- e) 打理園務;
- f) 做縫補工作;
- g) 風俗習慣所因循之任何其他類似性質之服務。

五、本批示自公布之日起即時開始生效。

一九九二年一月二十二日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

# Rectificação

Por ter saído inexacto em consequência de lapso deste Gabinete, se rectifica o Despacho n.º 4/GM/92, publicado no *Boletim Oficial* n.º 3/92, de 20 de Janeiro, na página 198, relativo aos princípios básicos de selecção e recrutamento do pessoal de segurança privada:

Onde se lê:

«2. Para efeitos do disposto na alínea c) do artigo 15.º ...»

deve ler-se:

«2. Para efeitos do disposto na alínea c) do artigo 16.º ...».

Gabinete do Governador, em Macau, aos 27 de Janeiro de 1992. — O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira*.

## GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

## Despacho n.º 2/SATOP/92

Respeitante ao pedido feito por Lam Tak Va, em representação de Choi Iat Tun, de revisão do contrato de concessão, por aforamento, de um terreno com a área de 51 m², sito em Macau, na Rua de Tomás Vieira, onde se encontra implantado o prédio n.º 68-E, em virtude da modificação do seu aproveitamento com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, destinado a comércio e habitação, (Processo n.º 1 113.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 69/91, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Lam Tak Va, casado, de nacionalidade portuguesa, com domicílio na Rua de Sacadura Cabral, n.<sup>∞</sup> 9-C-D, r/c, em Macau, na qualidade de bastante procurador de Choi Iat Tun, casada

com Ma Fu Lau segundo o regime supletivo da lei chinesa, de nacionalidade chinesa e residente na mesma morada, apresentou na DSSOPT, em 27 de Novembro de 1990, um projecto de arquitectura de um edifício a implantar no terreno resultante da demolição do edifício n.º 68-E, da Rua de Tomás Vieira, em Macau, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 11 100 a fls. 2 do livro B-30 e inscrito a seu favor sob o n.º 9 075 a fls. 20 do livro G-98-A.

- 2. Tratando-se de terreno foreiro ao Território, conforme inscrição n.º 2 048 a fls. 173 do livro F-3, em requerimento datado de 1 de Junho de 1991, a referida titular solicitou a S. Ex.º o Governador autorização para modificar o aproveitamento em conformidade com o projecto apresentado na DSSOPT e com a consequente alteração do contrato de concessão em vigor, conforme previsto no n.º 3 do artigo 107.º da Lei de Terras.
- 3. Atendendo a que o referido projecto foi considerado passível de aprovação, o Departamento de Solos da DSSOPT procedeu ao cálculo das contrapartidas a obter pelo Território e fixou, em minuta de contrato, as condições a que a concessão deverá obedecer, as quais foram aceites pela requerente, por intermédio do seu procurador, mediante assinatura do termo de compromisso em 18 de Julho de 1991.
- 4. O terreno em apreço encontra-se assinalado na planta n.º 3 170/90, emitida em 16 de Agosto, pela DSCC.
- 5. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 22 de Agosto de 1991, nada teve a opor ao deferimento do pedido.
- 6. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da revisão da concessão foram notificadas à requerente e por esta expressamente aceites mediante declaração prestada em 9 de Janeiro de 1992, pelo seu procurador.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido em epígrafe de acordo com o estipulado no presente despacho:

## Cláusula primeira — Objecto do contrato

- 1. Constitui objecto do presente contrato a revisão da concessão, por aforamento, respeitante ao terreno com a área de 51 (cinquenta e um) metros quadrados, sito na Rua de Tomás Vieira, onde se encontra implantado o prédio n.º 68-E, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno.
- 2. O terreno encontra-se descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 11 100 a fls. 2 do livro B-30, e inscrito a favor do segundo outorgante sob o n.º 9 075 a fls. 20 do livro G-98-A.
- 3. A concessão do terreno que vai assinalado na planta anexa com o n.º 3 170/90, emitida em 16 de Agosto, pela DSCC, passa a reger-se pelo presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

- 1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 7 (sete) pisos.
- 2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: r/c e «koc chai» com 49 m<sup>2</sup>:

Habitacional: 1.° ao 5.° andares (este com «duplex») com 336 m².

3. As áreas, referidas no número anterior, poderão ser sujeitas a eventuais rectificações a realizar no momento da vistoria para efeito da emissão da licença de utilização respectiva.

### Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

- 1. O preço do domínio útil do terreno é actualizado para \$ 24 570,00 (vinte e quatro mil, quinhentas e setenta) patacas.
- 2. O remanescente, resultante da actualização do preço do domínio útil, deverá ser pago, de uma só vez, após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.
- 3. O foro anual é actualizado para \$ 61,00 (sessenta e uma) patacas.

## Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento

- 1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 18 (dezoito) meses, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.
- 2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação do projecto e início da obra, observar os seguintes prazos:
- a) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade, instalações especiais);
- b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.
- 3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, o projecto só se considerará efectivamente apresentado quando completa e devidamente instruído com todos os elementos.
- 4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação do projecto referido no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.
- 5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença. Todavia, a falta de resolução relativamente ao

anteprojecto de obra não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

#### Cláusula quinta — Multas

- 1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação do projecto, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 1 000,00 (mil) patacas, por cada dia de atraso, até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.
- 2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.
- 3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.
- 4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

### Cláusula sexta — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 184 593,00 (cento e oitenta e quatro mil, quinhentas e noventa e três) patacas, da seguinte forma:

- a) \$ 100 000,00 (cem mil) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato;
- b) O remanescente, no montante de \$ 87 554,00 (oitenta e sete mil, quinhentas e cinquenta e quatro) patacas, será pago 150 (cento e cinquenta) dias contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

### Cláusula sétima — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

## Cláusula oitava — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

# Cláusula nona — Devolução do terreno

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno em caso de alteração, não autorizada, da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.

- 2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno, quando se verifique qualquer dos seguintes factos:
- a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula quinta;
- b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;
  - c) Falta de pagamento pontual do foro;
- d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;
- e) Incumprimento da obrigação, estabelecida na cláusula sexta.
- 3. A devolução do terreno é declarada por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.
- 4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

- a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;
- b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

## Cláusula décima — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima primeira — Legislação aplicável

O presente contrato rege-se, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 20 de Janeiro de 1992. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

